

11/09/2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO!



PROCESSO Nº 393142/2016-5
PAT Nº 1001/2016- 3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.
LTDA./ SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0124/2019- CRF

EMENTA: REINCIDÊNCIA INDEVIDA. PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. CAL EXPANSIVA. INSUMO DE PRODUÇÃO. PRODUTO NÃO SUJEITO A ANTECIPAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O contribuinte deve ter ciência da reincidência desde o momento da ciência da lavratura do auto de infração, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não cabendo às autoridades julgadoras majorarem o valor do lançamento em função da condição de recidente do contribuinte. Acórdãos precedentes: 07, 43 e 75/19.

2. Autuado pela falta de recolhimento do ICMS, o recorrente consegue elidir parte da denúncia demonstrando que a cal expansiva é considerada insumo de produção, empregada diretamente e consumida no processo de industrialização, não estando contemplada nas hipóteses de antecipação tributária elencadas no art. 945 do Regulamento do ICMS, sendo caso também de aproveitamento do seu crédito. Dicção dos art. 945 e §1º do art. 109-A do Regulamento do ICMS e solução de Consulta nº 43/16- COJUP.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário para reformar a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 27 de agosto de 2019.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado